SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
357

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

213036

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3510- 0/600

REQTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

REQDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONGRESSO NACIONAL

INTDO : CONECTAR DIREITOS HUMANOS

CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO **CARLOS BRITTO**

Ementa:

1. O conceito jurídico do início da vida não se esgota no campo do direito civil.
2. O direito civil, **parte** do sistema jurídico ordenado, dado o caráter de **regulação interpessoal** no plano familiar, sucessório e negocial, que lhe é próprio, com coerência estabelece no nascimento com vida da pessoa **a aptidão a que as relações interpessoais aconteçam.**
3. O direito constitucional, também ocupa-se do tema vida, **em perspectiva diversa e fundamental** porque ao exigir sua proteção, como **inviolável**, expressamente no **artigo 5º, caput, considera a vida em si** e convoca o Supremo Tribunal a definir o momento do início da vida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 358

4. A petição inicial dessa ação, calcada **exclusivamente** em fundamentos de ordem científica, **sustenta que a vida há, desde a fecundação, para que se preserve sua inviolabilidade.**
5. Não há, pois, enfoques contraditórios: enquanto no plano do direito constitucional considera-se **a vida em si,** para protegê-la desde a fecundação no enfoque do direito civil o nascimento com vida é que enseja aconteçam as relações interpessoais: considerações outras.
6. Pela **procedência** do pleito.

1. Diante das manifestações colhidas nestes autos, passo a examiná-las.

2. Principio pela que advém do Dr. Rafaello Abritta, advogado da União **(fls. 82/115).**

3. É de se corrigir, de pronto, a afirmação posta a **fls. 86** no sentido de que: "tais pesquisas (pesquisas com células-tronco embrionárias) estão avançadas no tratamento de doenças degenerativas como no caso do Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson..."

4. Não é assim, **data venia**.

5. A frase carece de indispensável demonstração documental.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
359

6. É de se recordar, a bem da verdade, que após a aprovação do texto, que ora se discute, os seus defensores viram-se na obrigação de esclarecer que curas imediatas, e mesmo dentre de prazo imaginável, não aconteceriam, visto que o emocionalismo com que a matéria foi tratada, sem dúvida induziu vãs expectativas.

7. Outra correção torna-se imprescindível quando, agora meditando sobre o conceito jurídico de vida, diz o Dr. Rafaello Abritta, **verbis:**

> "Qual seria o conceito operacional de 'vida'? Qual o melhor conceito para o vocábulo, segundo as regras de Hermenêutica e os princípios gerais do Direito?
>
> Se faz necessária a definição jurídica do termo 'vida' de maneira a permitir, simultaneamente, segurança e compatibilidade sistêmica com o ordenamento positivo e com os valores constitucionais.
>
> É de se reconhecer que a dificuldade se encontra justamente na definição jurídica do termo, pois as diversas definições dadas pela Medicina, Biologia, Antropologia, Religiões são bastantes para viabilizar os objetivos e para atender às necessidades de cada uma dessas respectivas áreas.

TRIBUNAL FF
360
SUPREMO

> Assim, o cirurgião que, logo após ter amputado uma perna por algum imperativo médico, deita fora, no lixo hospitalar, o membro decepado certamente não pratica nenhuma conduta antiética ou censurável do ponto de vista médico. Ainda assim, jogou fora um conjunto de células humanas e, naquele momento, ainda vivas.
>
> O mesmo ocorrerá em qualquer outra cirurgia, onde ocorre a perda de sangue, tecido vivos, gordura (lipoaspiração) etc.
>
> Importa reconhecer que tais situações não ofendem a proteção à 'vida', sob a óptica da medicina, ainda que eventualmente, ofendam a idéia 'vida' defendida por alguma religião. Muito menos configuram ilícito penal."
> (fls. **96/97**)

8. O equívoco, **data venia,** reside em que **não atenta** o Dr. Rafaello Abritta para a óbvia constatação de que **parte** do corpo humano – a perna; a mão; etc – não pode ser tomada para a discussão que está em fixar-se o momento inicial da vida.

9. **O embrião humano não é parte.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 361

10. O embrião humano – **o zigoto** - como disse na inicial, louvando-me em pronunciamentos de **experts, é totipotente**. De se ler, o que transcrevi no **item 6**, inicial, **verbis:**

> "6. A Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, perita em sexualidade humana e especialista em logoterapia escreve, **verbis:**
>
> "O zigoto, constituído por uma única célula produz **imediatamente proteinas e enzimas humanas** e não de outra espécie. **É biologicamente um indivíduo único e irrepetível,** um organismo vivo pertencente à espécie humana.
>
> b) "O tipo genético – as características herdadas de um ser humano individualizado - é estabelecido no processo da concepção e permanecerá em vigor por toda a vida daquele indivíduo" (Shettles e Rorvik – Rites of Life, Grand Rapids (MI), Zondervan, 1983 – cf. Pastuszek: Is Fetus Human – pg. 5".
>
> "O desenvolvimento humano se inicia na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino ou espermatozóide (...) se une a um gameta feminino ou ovócito (...) para formar uma célula única chamada zigoto. **Esta célula altamente especializada e totipotente marca o início de cada um de nós, como indivíduo único.** (Keith Moore e T.V.N. Persaud – The Developing Human, Philadelphia, W.B. Saunders Company – 1998 – pg. 18.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 362

> 7. Anexo **quadro esquemático** que **na, e a partir da, fecundação** marca o desenvolvimento da vida humana: **o zigoto,** que se desenvolve a partir de sua unicidade celular. (vide: quadro anexo)." **(fls. 6)**

11. Outra tese, trazida à nossa reflexão pelo Dr. Rafaello Abritta, está em que **vida só se reconhece quando há pessoa, e o nascituro não é pessoa. De se ler, verbis:**

> "Até o momento anterior ao do nascimento com vida, **desde a concepção** até o nascimento com vida, **o feto é um nascituro, gerado e concebido com existência no ventre materno**; mas nem por isto pode ser considerado como pessoa, como de fato ainda não o é.
>
> Desta forma, a lei civil protege os interesses de um ser humano em formação, determinando o respeito pelas expectativas daqueles direitos que esse ser humano poderá vir a adquirir, caso se torne pessoa, o que acontecerá, frise-se, somente após o seu nascimento com vida.
>
> Percebe-se, então, a diferença existente entre o nascituro, que foi gerado e concebido - **mas só existe no ventre materno, isto é, só**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
363

possui existência intra-uterina, e a criança, que já passou pelo nascimento com vida adquirindo o atributo de pessoa. Esta segunda possui, conforme a legislação civilista, personalidade jurídica enquanto que o primeiro é apenas um nascituro com expectativa de direitos.

Não se devem perquirir, neste momento, as questões religiosas, sociológicas ou filosóficas sobre a existência de vida uterina como ser humano, como pessoa, o direito civilista não adentra nesta seara.

O enfoque deve cingir-se ao direito material brasileiro infraconstitucional.

Como a lei civil determina que o início da personalidade humana ocorre, tão-somente, com o parto nativivo, é importante determinar o conceito de nascituro.

Como ensina Santoro-Passarelli, em razão do nascituro, cria-se um centro autônomo de relações jurídicas, a aguardar o nascimento do concebido ou procriado, da criança que provenha com vida da mulher.

O mestre Washington de Barros Monteiro ministra:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 364

'Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. **Mas para que estes se adquiram, preciso é que ocorra o NASCIMENTO com vida.** Por assim dizer, nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade.' (grifou-se e destacou-se)

O saudoso professor Caio Mário afirmava que à pessoa liga-se a idéia de personalidade, que manifesta a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Por sua vez, Haroldo Valadão esclarece que a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

Desta forma, insofismável aduzir que a personalidade deriva, indubitavelmente, da pessoa, motivo pelo qual a Professora Maria Helena Diniz ministra que, 'primeiramente,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
365

imprescindível se torna verificar qual é a acepção jurídica do termo 'pessoa'.'

Na seqüência, a própria Professora Maria Helena elucida a questão com base nos ensinamentos de Diego Espín Cánovas:

> "Para a doutrina tradicional 'pessoa' é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de faze valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.'

Assim, resta claro que há muito - desde o Código civil de 1916 – a legislação civilista brasileira adotou a corrente doutrinária natalista, que reconhece o início da personalidade a partir do nascimento com vida, reservando para o nascituro uma expectativa de direito. Adotam, também, a teoria natalista os Códigos Civis da Espanha, Portugal, França, Alemanha, Suíça, Japão, Itália, entre outros."
(vide: fls. 103/105, grifamos)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 366

12. Portanto, por essa perspectiva, a vida só se a tem com o nascimento a bom termo.

13. O primeiro ponto à reflexão é este: esgota-se no campo do direito civil o conceito jurídico de vida?

14. Ou, por outro modo, não se pode extrair do texto constitucional o conceito de vida humana?

15. Não, não se esgota no direito civil o conceito jurídico de vida.

16. Quando o direito civil, pelo **artigo 4º** do código, preceitua que "a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", **com coerência estabelece que no plano das relações interpessoais** é necessário que haja o nascimento, com vida, para que a **bilateralidade, inerente à interpessoalidade,** possa acontecer.

17. Agora, **situação claramente outra,** e advinda do significado constitucional da **inviolabilidade** do direito à vida, posta no **artigo 5º, caput, é assentar que a vida humana é preservada, em sua existência, desde a fecundação.**

18. A reflexão constitucional, como não poderia deixar de ser, põe-se em plano **diverso,** em plano **fundamental,** e vai responder, pontuando, o momento da existência da vida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 367

19. A reflexão civilista, particularizada no aspecto das relações interpessoais, **não da existência do ser em si,** diz do nascimento com vida a que se desencadeie aspectos negociais, familiares, sucessórios do nascido em relação a terceiros.

20. É por isso que o próprio Dr. Rafaello Abritta disse na sua promoção, **verbis:**

> "No Brasil, aguarda-se a manifestação derradeira do Supremo Tribunal Federal" (**fls. 98, in fine**)

21. A profa. Flavia Piovesan fez registrar que dessa resposta não se eximiu a Suprema Corte americana quando, no caso Roe v. Wade, em 1973, a partir do 3º mês de gestação marcou a existência humana: a vida (**fls. 203**).

22. Mencionada a profa. Flavia Piovesan reproduzo suas palavras **a que possa fazer necessário registro, verbis:**

> "Sob o prisma da moral católica e cristã, a vida é considerada sagrada desde a concepção. No entanto, reitere-se, não há definição científica sobre o início da vida: se na fecundação, se no momento da implantação do embrião no útero; se com a formação do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 368

sistema nervoso; se a partir do 3º mês, como decidiu a Suprema Corte norte-americana no caso *Roe v. Wade* em 1973; ou se apenas com a vida extra-uterina (como, por exemplo, entende o judaísmo). Na própria história do catolicismo, constata-se que São Thomás de Aquino sustentava firmemente que o feto só adquiria alma após determinado lapso temporal – 40 dias para os fetos masculinos e um lapso temporal maior para o feto feminino.

Todas as religiões convergem no absoluto respeito ao valor da vida. Divergem, contudo, na concepção e no sentido da própria vida e no modo como valor intrínseco da vida há ser desenvolvido e potencializado.

Neste cenário, a ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito deve manter-se laica e secular, não podendo se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito a pretender hegemonizar a cultura de uma Estado constitucionalmente laico.

Vale dizer, a temática objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade há de ser

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
369

enfrentada sob as molduras constitucionais de um Estado laico, no qual todas as religiões mereçam igual consideração e profundo respeito.

Neste contexto, o termo inicial da vida humana é um fato cultural. No dizer de Alberto Silva Franco: 'é o homem quem diz o que é a vida e o que é a morte. E pode ir mudando sua definição desses termos com o transcurso do tempo... a única coisa que se pode exigir é que explicitemos as razões das opções e que atuemos com suma prudência'.

Do direito brasileiro não se extrai que o embrião seja considerado forma inicial de vida humana passível de proteção jurídica. O embrião, para o positivismo jurídica brasileiro, não é considerado pessoa, definindo o Código Civil que a personalidade civil é dada após o nascimento com vida. Ainda que a lei coloque a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, faz-se necessário esclarecer que o nascituro é aquele destinado a nascer, implantado em um útero materno."

(fls. 202/204)

23. É certo que sou, por opção religiosa, católico, como muito provavelmente a profa. Dra. Mayana Zatz e o advogado-geral

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 370

adjunto Shalon Eintoss Granado, que a il. Professora menciona, por mais de uma vez (**fls. 236** e **241**), devam ter tido formação judaica que, como disse a profa. Flavia Piovesan, entende a vida só no acontecer extra-uterino (**fls. 203**), mas, **data maxima venia**, do que disse a profa. Flavia Piovesan no trecho retro transcrito, o tema como aqui tratado **nada, absolutamente nada, tem de religioso** e, portanto, não há qualquer pertinência na argumentação sobre a preservação do Estado laico.

24. O que desenvolvo, e o fiz a partir do **item 11** e ss. deste parecer é que:

a) o conceito jurídico do início da vida não se esgota no campo do direito civil.

b) o direito civil, **parte** do sistema jurídico ordenado, dado o caráter de **regulação interpessoal** no plano familiar, sucessório e negocial, que lhe é próprio, com coerência estabelece no nascimento com vida da pessoa **a aptidão a que as relações interpessoais aconteçam.**

c) o direito constitucional, também ocupa-se do tema vida, **em perspectiva diversa e fundamental** porque ao exigir sua proteção, como **inviolável,** expressamente no **artigo 5º, caput, considera a vida em si** e convoca o

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 371

Supremo Tribunal a definir o momento do início da vida.

d) a petição inicial dessa ação, **calcada exclusivamente em fundamentos de ordem científica** – leia-se itens 1/7 a **fls. 3/6** – **sustenta que vida há, desde a fecundação, para que se preserve sua inviolabilidade**.

e) não há, pois, enfoques contraditórios: enquanto no plano do direito constitucional considera-se **a vida em si**, para protegê-la desde a fecundação, no enfoque do direito civil o nascimento com vida é que enseja aconteçam as relações interpessoais

25. Quanto, por derradeiro, ao questionamento que o Dr. Rafaello Abritta apresenta sobre a inconsistência da menção que fiz à inobservância do preceito constitucional, alusivo à dignidade da pessoa humana, assim posicionou-se o il. Advogado, **verbis:**

"O princípio da dignidade humana protege, inquestionavelmente, o ser humano enquanto considerado como pessoa humana, ou seja, o ser humano detentor de personalidade jurídica. Neste sentido, o ensinamento do Professor Alexandre de Moraes, *verbis:*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
372

> 'A **dignidade da pessoa humana é um valor** espiritual e moral **inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida** e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve assegurar...' (grifou-se)

Assim, a ofensa à dignidade da pessoa humana exige a existência da pessoa humana, hipótese que não se configura em relação ao embrião *in vitro*.

Por fim, cumpre registrar que as premissas biológicas utilizadas pelo Requerente para fundamentar sua tese não foram proferidas de modo isento sob o aspecto religioso existindo inúmeras posições em sentido diverso."

(fls. **113/114**)

26. **Data maxima venia** é a definição do próprio prof. Alexandre de Moraes, como transcrita, que autoriza a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

27. Com efeito, se ela é, como diz o prof. Alexandre Moraes, "um valor espiritual e moral **inerente** a pessoa", **a inerência é**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 373

ínsita à existência, e não à personalidade civil para fins de relações de interpessoalidade que, como aqui já apresentamos, é coisa diversa.

28. Por fim, apresentei, sim, fundamentos **exclusivamente** científicos a estabelecer, na fecundação, a vida humana presente. Não há, nestes autos, refutar científico do que apresentado foi.

29. Passo, agora, a examinar a breve exposição do Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Consultor-Geral da União. Destaco, no essencial, **verbis:**

> "Ora, se o direito à inviolabilidade do direito à vida surte seus efeitos quando a pessoa pode ser sujeito de direitos e isso corre com nascimento com vida, e se os direitos do nascituro garantidos por lei pressupõem a condição de poder nascer objetivamente, se não há nascimento com vida ou não há condições objetivas de nascer, não há direito à inviolabilidade do direito à vida por falta de pressuposto lógico necessário. Em outras palavras, não basta a existência de vida biológica para a inviolabilidade jurídica do direito à vida, em face de que não é verdadeira a afirmação do Autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
374

Não fosse isso, a Lei nº 9434, de 1997, permite a retirada de tecidos ou órgãos ou parte do corpo humano na hipótese de *morte encefálica* o que pode não ser necessariamente o fim da vida, embora a lei não a defina juridicamente (art. 6º do Código Civil). Se a morte encefálica autoriza a morte física – por exemplo, pela retirada do coração ou outro órgão essencial – seria possível entender que houve o encerramento de uma vida com a mesma violação do direito à vida – e com muito mais razão porque, neste caso, há personalidade e há direito à inviolabilidade – mas ninguém cogitaria dessa ilação puramente lógica ante o fato certo da morte necessária. Isso mostra que a tese do Autor descansa em premissa irrazoável e desproporcional que tanto não tem amparo técnico jurídico quanto despreza a razoabilidade, sobretudo se – como é certo – os embriões inviáveis serão obrigatoriamente descartados e nunca serão sujeitos de direito podendo ao invés serem objeto ou instrumento de progresso científico e meio de desenvolvimento da cura ou minimização de males e doenças de um variadíssimo número de pessoas."

(fls. 117)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 375

30. Não, o direito à inviolabilidade do direito à vida **não** surte efeitos quando a pessoa pode ser sujeito de direitos, como procurei demonstrar nos itens anteriores, deste parecer.

31. Repito: o direito à inviolabilidade do direito à vida traz a reflexão **à vida em si mesma, que não se confunde** com as relações interpessoais, estas sim a pressupor o nascimento com vida.

32. Quanto à morte encefálica que, nos termos da lei (**artigo 3º** – Lei 9434/97), autoriza a retirada **post mortem** de tecidos, órgãos, etc. não é correto, **data venia,** dizer-se "que a morte encefálica **autoriza** a morte física".

33. A morte encefálica **é** a morte física pelo colapso do órgão central, mas isso, por óbvio, não pode autorizar a ilação de que vida há só quando o órgão central do sistema nervoso, ou todos os órgãos estejam aperfeiçoados.

34. Eis porque fixei, na inicial, que a vida humana acontece **na, e a partir da**, fecundação.

35. A **inviolabilidade** do direito à vida preserva a vida **tanto na dinâmica do ciclo geracional – a vida em si -, quanto na dinâmica do ciclo relacional: a vida interpessoal.**

TRIBUNAL FEDERAL - SUPREMO 376

36. Pelo Ministério da Saúde, a advogada da União, Dra. Aline de Oliveira centra-se na tese já aqui enfrentada. Disse, a propósito, **verbis:**

> "Entretanto, não obstante a validade de tais observações, o ponto principal é a ausência de tutela do embrião pré-implantado, seja em âmbito civil ou no penal. Conforme expõe Heloísa Helena Barboza:
>
> > ...não há atualmente no Direito brasileiro, disciplina legal quanto ao embrião humano, na medida em que, pelas razões expostas, tanto o Código Civil de 1916, quanto o de 2002, contêm dispositivos que parecem aplicáveis apenas ao nascituro, ou seja, ao ser concebido e já em gestação no útero da mulher.
>
> Contudo, as considerações da Professora Heloísa Helena Barboza deram-se antes da promulgação da Lei de Biossegurança, por conseguinte, pode-se afirmar que, no momento atual, existe tratamento legislativo, no Brasil, sobre a temática. Sob essa ótica, o artigo 5º da Lei nº 11.105, de 2005, adotou a teoria *da diferenciação parcial*, significando que o 'embrião é 'ser humano', mas ainda não 'homem-pessoa', merecendo tutela jurídica inferior a esse...'. Pois, em face das limitações

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 377

> impostas pela citada lei – utilização apenas para fins de pesquisa e terapia; somente embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos – o legislador pátrio não admitiu a tese da *diferenciação total*, que concebe o embrião como 'simples coisa', sendo total sua disponibilidade, 'o que possibilita sua produção em proveta para quaisquer finalidades de pesquisa ou experimentação, genética ou não, bem como a utilização de fetos abortados em cosméticos ou na indústria'."
> **(fls. 134/5)**

37 Portanto, a Dra. Aline com todas as letras, e valendo-se do pensamento de Heloísa Helena Barboza, concluiu que "o embrião é ser humano, mas ainda não homem-vida, merecendo tutela jurídica inferior a esse".

38. Ora, **se ser humano existe, se o embrião é ser humano, não se pode estabelecer gradação constitucional ao conceito de inviolabilidade da vida**.

39. A inviolabilidade da vida **concede tutela completa, desde que exista o ser humano.**

40. Sob este prisma, injurídico, **data venia,** falar-se em "tutela jurídica inferior".

41. A Dra. Aline de Oliveira não pode deixar de registrar que, **verbis**:

> "Sendo assim, a existência de embriões congelados é uma realidade no Brasil, o problema que se apresenta é o destino dos mesmos após determinado período de congelamento, na medida em que
>
> > a maioria dos casais, principalmente aqueles que conseguem gravidez com embriões a fresco, e muitas vezes gestações múltiplas, não demonstram interesse em descongelar e transferir os embriões. Raramente autorizam a doação destes a outros casais, e são inadimplentes, com as taxas de manutenção. Observam-se, atualmente, centenas de embriões, talvez milhares, abandonados em clínicas de FIV, sem destino definido."
>
> **(fls. 125)**

42. Então, **para contornar a insensibilidade humana**, que não autoriza a doação dos embriões humanos a casais que não possam ter filhos, para adotá-los, **ou para evitar a inadimplência com as taxas de manutenção** dos embriões congelados, a vida humana é sacrificada.

TRIBUNAL FEDERAL - SUPREMO 379

43. Nesse quadro, destaco essa consideração da Dra. Flávia Piovesan, **verbis**:

> "Quanto ao Direito alemão, mencionado às fls. 08 e seguintes da exordial, ainda que a legislação alemã considere o embrião fecundado como vida humana passível de proteção jurídica sendo nacionalmente proibida a investigação científica com células-tronco embrionárias, é permitido importar embriões para este fim – o que traduz a incoerência do sistema jurídico."
> **(fls. 214)**

44. Pode, até traduzir incoerência do sistema jurídico, mas considero que tal quadro normativo espelha, sem dúvida, viés hegemônico dos países desenvolvidos que, aos seus, amplamente protege-os, até porque, ainda que se trate de comércio internacional de vidas, países há que se sujeitam, como sempre, ao fornecimento da matéria-prima.

45. Os trabalhos apresentados tanto pelos **amici curiae** – Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos **(fls. 143/163)** -, quanto pela advocacia do Senado Federal **(fls. 222/245)** na linha das anteriores impugnações dizem, ainda, do caráter não absoluto de qualquer direito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 380

46. É certo o que assim se diz, mas o ponto suscitado **nada tem a ver, data venia**, com o tema proposto nesta ação de inconstitucionalidade, que objetiva a definição constitucional do momento inicial da vida humana, e, isto, por certo, não é absolutizar qualquer direito.

47. Definir, constitucionalmente, o momento inicial da vida humana a que se dê sentido ao princípio constitucional da **inviolabilidade** da vida, é testemunho claro do cumprimento de missão reservada ao Supremo Tribunal.

48. Reitero os pleitos como postos nos **itens 1** e **2** a **fls. 13.**

Brasília, 14 de novembro de 2005.

CLÁUDIO LEMOS FONTELES
Subprocurador-Geral da República

Aprovo:

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República